



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005775/2004-09
Recurso nº. : 144.749
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.361

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM –
Não há previsão legal expressa para que a comprovação dos depósitos bancários cuja origem seja questionada em procedimento de fiscalização seja feita com coincidência exata de datas e valores (art. 42 da Lei nº 9.430/96). Assim, logrando o contribuinte comprovar que dispunha de montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários transitados por suas contas, deve esta comprovação ser aceita, e excluído o referido montante da base de cálculo do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS SÁVIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$54.768,00, R\$38.048,00, R\$151.652,50, respectivamente nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que negava provimento ao recurso.


GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005775/2004-09
Acórdão nº : 106-16.361

Recurso nº : 144.749
Recorrente : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Resolução tomada por esta Câmara em dezembro de 2005 com o objetivo de:

a) determinar a intimação do contribuinte e/ou das instituições financeiras com as quais contraiu os empréstimos mencionados às fls. 653/660, a fim de que restem comprovados os valores dos referidos empréstimos; e

b) determinar a intimação do contribuinte para que comprove o montante total dos rendimentos auferidos na atividade rural durante o período de 1999 a 2002.

Em resposta, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 961 e anexou os documentos de fls. 962/995.

Às fls. 996 consta informação da autoridade preparadora, no sentido de haver cumprido a diligência determinada por esta Câmara e informando os valores que o contribuinte lograra comprovar a título de empréstimos recebidos, bem como a título de receitas da atividade rural.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005775/2004-09
Acórdão nº : 106-16.361

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Como afirmado por ocasião do julgamento havido em dezembro de 2005, não merecem acolhida as alegações do contribuinte no que diz respeito à impossibilidade de tributação dos depósitos bancários sem comprovação, em razão da presunção de que os mesmos corresponderiam a rendimentos omitidos. A legalidade e constitucionalidade da norma que instituiu tal tributação não pode ser apreciada por este Colegiado, como determina o enunciado nº 2 de sua Súmula: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Em razão de diligência determinada por esta Câmara, os autos retornaram à origem, a fim de que fossem apresentados documentos que comprovassem o montante dos empréstimos contraídos pelo Recorrente, bem como o valor das receitas por ele auferidas com a atividade rural desenvolvida.

Como resultado, foram apresentados os documentos de fls. 962/995. Às fls. 996/997 consta resumo feito pela DRF em Goiânia acerca dos valores comprovados pelo Recorrente.

Da análise destes decorre que, de fato, o Recorrente não logra êxito em comprovar, com coincidência de datas e valores, a origem de todos os depósitos efetuados em suas contas-correntes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005775/2004-09
Acórdão nº : 106-16.361

No entanto, alegou – desde o início da fiscalização iniciada contra si – que parte dos valores que transitaram em suas contas referia-se a empréstimos contraídos com bancos e que uma outra parte seria relativa a receitas da atividade rural.

Quanto às receitas auferidas com a atividade rural, as mesmas não constaram de sua DIRPF relativa ao ano-base 1999, ao passo que no ano de 2000 declara rendimentos de R\$ 27.486,00; em 2001, R\$ 17.640,00; e em 2002, declara R\$ 81.840,70.

No tocante aos empréstimos, foram estes declarados no ano de 2000 (R\$ 38.497,54), e 2002 (R\$ 65.737,26 - soma dos empréstimos de 30.08.2001 e 23.01.2002).

Do Relatório que instrui o Auto de Infração consta que os referidos documentos não foram aceitos como comprovação dos depósitos pelos seguintes motivos (fls. 774):

2.0 – Não há como acatar as considerações do contribuinte, tendo em vista que os valores relacionados pelo contribuinte ou não constam das intimações fiscais 19/2004 e 86/2004 ou, se constam, não foram apresentados documentos que comprovem tratar-se realmente de empréstimos contraídos. Outrossim, por expressa disposição legal não pode prosperar a alegação pura e simples que do total dos depósitos cuja comprovação se solicita devem ser subtraídos os empréstimos contraídos, sem que se comprove a origem de tais depósitos, conforme já explicitado anteriormente.

3.0 – As notas fiscais apresentadas não guardam qualquer consonância com os depósitos em contas correntes, ou seja, não há coincidência em datas e valores entre os depósitos cuja origem se questiona e as notas fiscais apresentadas.

Como se vê, a justificativa da fiscalização para não ter acatado os valores cuja comprovação pretendeu o contribuinte foi a inexistência de vinculação entre datas e valores entre os valores depositados e os valores recebidos pelo contribuinte – quer quanto aos empréstimos contraídos, quer quanto às receitas auferidas com a atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005775/2004-09
Acórdão nº : 106-16.361

Porém, ao contrário do entendimento esposado pela fiscalização, não existe determinação legal de que os depósitos sejam comprovados com coincidência perfeita entre datas e valores.

Na verdade, a lei exige que os depósitos tenham origem comprovada, isto é, exige-se que o contribuinte comprove que tinha disponibilidade suficiente para acobertar os depósitos cuja origem é questionada pela fiscalização.

Este é exatamente o caso em exame.

É que o Recorrente logrou comprovar – através dos documentos trazidos em razão da diligência realizada – que contraiu empréstimos e que auferiu receitas com o exercício da atividade rural.

Todos estes valores, por terem sido recebidos pelo Recorrente, eram disponibilidades suas, e por isso, não se pode presumir que tenham transitado por outros lugares, que não por suas contas bancárias.

Assim, os valores por ele comprovados – conforme fls. 996/997 – devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso. @

Sala das Sessões - DF, em 25 de Abril de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI